RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — MOVIMENTO REVOLUCIONÁRIO

— Interpretação do art. 194 *da Constituição; idem, do art.* 15 *do Código Civil.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cotonifício Rodolfo Crespi S. A. *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 17.252 — Relator: Sr. Ministro
OROSIMBO NONATO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 17.252, do Distrito Federal, recorrente Cotonifício Rodolfo Crespi, recorrida União Federal.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, integrando neste o relatório retro e na conformidade das notas taquigráficas precedentes, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Custas na forma da lei.

Rio, 10 de abril de 1951 (data do julgamento). — *Orosimbo Nonato*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Decidiu o egrégio Tribunal Federal de

Recursos, em acórdão da lavra do Excelentíssimo Sr. Ministro Cunha Vasconcelos que "não responde a União pelos danos causados à propriedade particular, se as fôrças armadas, em atividade repressora de movimento sedicioso, se mantêm nos limites da ação militar necessária, sob o ponto de vista técnico". Foi voto vencido, o do Excelentíssimo Senhor Ministro Elmano Cruz. Houve embargos que não tiveram, entretanto, êxito feliz.

Passo a ler, os votos pronunciados naquela alta Côrte de Justiça (lê). Tomou-se, em consequência, o acórdão de fls. 461, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho:

"Responsabilidade civil do Estado: indenização de danos. O art. 194 da Constituição de 1946, em seu texto receptivo, exclui o elemento culpa como condição *sine qua* para a reparação de danos ocasionados por fatos ou atos de servidores do Estado: mas òbviamente, em seu latentismo, contempla a excusativa fôrça maior, indeclinável como mandamento do direito.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos dos embargos ao acórdão na apelação cível n.º 99, do Estado de São Paulo, sendo embargante Cotonifício Rodolfo Crespi S. A. e embargada a União Federal:

Acordam os Ministros componentes do Tribunal Federal de Recursos, em reunião plena, em rejeitar os embargos, por maioria (voto divergente, o do Sr. Juiz Elmano Cruz), tudo nos têrmos dos votos constantes das notas taquigráficas anexas.

Distrito Federal, em 12 de dezembro, de 1949 (data do julgamento). — *Abner de Vasconcelos*, Presidente *ad hoc* — *Artur Marinho*, Relator.

Daí, o presente recurso extraordinário, pedido nos têrmos de fls. 463:

"*O Cotonifício Rodolfo Crespi S. A.* com sede em São Paulo, na ação que move contra a União, apelação n.º 99, decidida por êsse egrégio Tribunal Federal de Recursos, em grau de embargos, contra o voto de S. Excia. o Sr. Ministro Elmano Cruz, vem, com a devida vênia, interpor recurso extraordinário, contra essa respeitável decisão, para o egrégio Supremo Tribunal Federal, com fundamento nas letras *a*, *b* e *d* do art. 101, n.º III, da Constituição federal de 1946, pelos motivos que, suscintamente, passa a expor, tanto quanto bastem para o recebimento do presente recurso, reservando-se a recorrente para maiores explanações por ocasião de oferecer suas razões.

I. Invertendo a ordem das letras, começa com a fundamentação da letra *d*, "quando na decisão recorrida a interpretação da lei federal invocada foi diversa da que lhe haja dado qualquer dos outros tribunais ou o próprio Supremo Tribunal Federal".

Como se vê do venerando acórdão recorrido, trata-se de indenização dos danos causados pelo bombardeio da cidade aberta de São Paulo, por fôrças do Exército Nacional, durante a Revolução de 1924, que naquela Capital estalara.

A lei federal invocada para fundamentar o pedido de indenização foram os dispositivos combinados dos artigos 15, 159, 160 e seu parágrafos, e 1.519 do Código Civil.

Se em doutrina muitos doutores entendem que a responsabilidade da União nos casos em que seus representantes causem danos a terceiros, baseia-se em tais dispositivos, entendem outros que não existe tal responsabilidade, máxime nos casos de revolução, acobertada a União pela fôrça maior, corroborada com o dever de manter as instituições, que aquela pretende subverter.

O venerando acórdão recorrido dêsse egrégio Tribunal manifestou-se pela irresponsabilidade da União, ao passo que, pela responsabilidade integral da União, manifestou-se já o egrégio Supremo Tribunal Federal precisamente quanto aos danos ocorridos em virtude do bombardeio da cidade de São Paulo pelas Fôrças do Exército Nacional durante a Revolução de 1924.

Com efeito, acham-se certificados nos autos nada menos de três venerandos acórdãos do egrégio Supremo Tribunal

Federal. Foram todos tomados em apelação, quando a competência para esta era daquele egrégio Supremo Tribunal. O primeiro acórdão julgou procedente a ação proposta por Amador da Cunha Bueno contra a União e se acha às fls. 295v. e segs. O segundo, do mesmo egrégio Supremo Tribunal Federal, acha-se às fls. 411 e seguintes dos autos, e tem o n.º 7.468, de São Paulo. O terceiro, de n.º 1.172, também de São Paulo, acha-se às fls. 421 e seguintes dos autos.

Para a admissão do recurso extraordinário pouco importa que a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal sofra oscilações. São estas naturais devido a uma tal ou qual formação do *quorum* daquele egrégio Tribunal. Por isso mesmo pouco importa, para a admissão do recurso, que porventura aquêle egrégio Tribunal tenha decidido pela irresponsabilidade da União.

Vê-se, pois, que se conjugam, no caso, os requisitos da letra *d*.

II. Quanto à fundamentação do presente recurso extraordinário na letra *b*, do art. 101, n.º III, da Constituição federal de 1946, ela é de evidência ante os documentos de fls. 291, 292 e 293 dos autos e o § 4.º do art. 70 da Constituição vigente. O primeiro, contém o texto da resolução do Congresso Nacional, que se tornou lei. O segundo, contém a aprovação dêsse texto pelo Congresso Nacional. O terceiro é a prova de que essa resolução não foi vetada, nem sancionada no decêndio, tornando-se lei.

Com efeito, dispõe aquêle inciso constitucional que cabe ao Supremo Tribunal Federal julgar, em grau de recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais ou juízes, "quando se questionar sôbre a validade de lei federal em face "desta" Constituição, e a decisão recorrida negar aplicação à lei impugnada". Ora, de acôrdo com a Constituição de 1946 aquela resolução é lei, como abaixo se evidencia.

Autorizou o Poder Executivo a incluir na Dívida Passiva da União as responsabilidades apuradas em vistorias pelos danos ocasionados pelo bombardeio da cidade de São Paulo durante a Revolução de 1924.

Embora não tivesse sido publicada — o que escusava, porque é ela uma lei das denominadas formais, pois correspondem mais a atos administrativos, que a leis pròpriamente ditas — que são aquelas que contêm disposição de ordem geral, bastava, porém, que tivesse sido aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada tàcitamente pelo Presidente da República para adquirir fôrça de lei.

E' o que se torna manifesto em face da Constituição de 1946 — sem nos referirmos às anteriores, que não interessam, porquanto se trata da validade de lei em face desta Constituição, como diz ela, com precisão. Lei, com efeito, fica sendo o projeto aprovado pelo Congresso e sancionado tàcitamente pelo Presidente da República, como se vai ver.

Prescreve o art. 7.º, § 4.º, da Constituição de 1946, que "se a lei não fôr promulgada dentro de 28 horas, nos casos dos §§ 2.º e 3.º, o Presidente do Senado a promulgará".

"Nosso caso é precisamente o do parágrafo 2.º, isto é decurso do decêndio com o silêncio do Presidente da República, importando sanção êsse silêncio.

Basta-se ler o texto para se ver que a Constituição, nesse caso, já não considera simplesmente "projeto" a deliberação aprovada, porém lei. "Se a lei não fôr promulgada", diz sem a menor ambiguidade a Lei Maior do País.

Tanto na primeira instância, como na segunda foi invocada essa lei. Foi questionada a validade dessa lei em face da Constituição de 1946. Negou, porém, o egrégio Tribunal Federal de Recursos sua aplicação.

Acha-se assim caracterizado o caso da letra *b* do art. 101, n.º III, da Constituição.

Caso inédito, tanto um, como outro. Inédito o caso de não ser promulgada uma lei sancionada. Inédito, por isso

mesmo, o recurso com fundamento nessa letra.

Por último, o fundamento da letra *a*.

Com a devida vênia, a decisão dêsse egrégio Tribunal foi contrário aos dispositivos citados do Código Civil e ao do art. 194 da Constituição de 1946.

Não há falar em irresponsabilidade em geral da União por danos causados pelos representantes, desde que o art. 15 do Código Civil, reconhece essa responsabilidade e os arts. 159 e 160, e seus parágrafos regulam os casos de sua atenuação, atendido, porém, o art. 1.159 do Código Civil. Êste dispositivo, aliás, só exclui a indenização quando haja culpa por parte do dono da coisa.

A Constituição atual repetiu o art. 15 do Código Civil, estabelecendo a plena responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público pelos danos que os seus funcionários nessa qualidade causem a terceiros.

Excluiu qualquer referência à culpa dos seus representantes.

Se a fôrça maior está implícita nesse artigo, como exclusiva da responsabilidade, fica, porém, submetida ao artigo 1.159 do Código Civil — se não houver culpa por parte do dono da coisa, paga a pessoa jurídica de direito público o dano que seus representantes causem a terceiros.

O venerando acórdão, pois, decidiu contra a letra expressa do art. 1.159 do Código Civil combinado com o n.º II do art. 160 também do mesmo Código, e contra o art. 194 da Constituição, que não isenta as pessoas jurídicas de direito público da responsabilidade de danos causados às coisas de terceiros, mesmo quando seja para a sustentação das instituições políticas do país.

Assim fundamentada a interposição do presente recurso extraordinário, espera a recorrente que V. Excia. se digne de lhe deferir o pedido, mandando que se prossiga nos têrmos de direito a fim de, após o devido processamento sejam os autos presente ao egrégio Supremo Tribunal Federal, para sua sábia decisão.

Nestes têrmos, j. esta aos autos.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de abril de 1950. — *João de Oliveira Filho*".

Razões a fls. e fls. E, por derradeiro, disse o eminente Procurador Geral Exmo. Sr. Dr. Plínio Travassos:

"O recurso foi manifestado com fundamento nas letras *a*, *b* e *d*, do art. 101, n.º III, da Constituição federal (fôlhas 463).

Somos pelo seu conhecimento pelo fundamento na letra *d*, atendendo a existência de decisões em sentido contrário da recorrida, indicadas pela recorrente na petição de fls. 463-469.

Não têm cabimento, porém, os dois outros fundamentos como ressalta da leitura dos brilhantes votos vencedores do venerando acórdão recorrido, que, como o venerando acórdão embargado, estudou minudentemente o caso em aprêço e o decidiu com evidente acêrto.

Opinamos, por isso, que se negue provimento ao recurso.

Distrito Federal, 26 de dezembro de 1950. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República".

E' o relatório. A julgamento.

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente e Relator) — O eminente advogado realçou, da tribuna, que a argumentação se baseava em dois motivos capitais. Aludiu à jurisprudência do Supremo Tribunal, pelo menos em certa parte afirmativa da responsabilidade da União nos movimentos revolucionários, independentemente da idéia de culpa, da idéia de culpa própria do Código Civil.

O outro argumento de respeito à existência de lei, de manifestação legislativa a respeito. Êste último argumento foi versado apenas de raspão no meu voto, porque me ative ao primeiro argumento. Mas no Tribunal Federal de Recursos êle foi objeto de argumentação, inclusive no voto do eminente Sr. Ministro Afrânio da Costa, que desaceitou o argumento, como se vê de fls. (ler).

Vêem os colegas que há argumentos poderosos em tôrno do assunto, em favor e contra. Eu me ative ao primeiro fundamento, dado que os meus votos neste Tribunal sempre foram no sentido de firmar a responsabilidade da União nestes casos, por motivos que independem do critério civilístico da culpa.

Meu voto, que trouxe escrito, é o seguinte:

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator) — O caso dos autos é da indenização de danos derivados do bombardeio de São Paulo, na revolução de 1924.

Concluíra o egrégio Tribunal Federal de Recursos pela irresponsabilidade da União. E se êsse remate orna com o tomado por diversos acórdãos, inclusive de outros, como os certificados a fls. e fls. 463-469.

Provado o dissídio de arestos, aliás, notório, pôsto seja vacilante e voltaria, ao propósito, a jurisprudência dos tribunais, conheço do recurso, como se tem feito em causas persemelhantes e como opina, no parecer de fls. 501, o eminente Procurador Geral, Exmo. Senhor Dr. Plínio Travassos.

Mas, contra a opinião de S. Excia., e, *data venia*, dou provimento ao recurso.

O acórdão recorrido, com o proclamar, no caso, a irresponsabilidade da União tornou de esteira contrária, *ex-diametro*, à que tenho seguido, em pronunciamentos, já numerosos, neste Supremo Tribunal Federal. O assunto foi objeto de voto, a tôdas as luzes, notável do preclaro Ministro Filadelfo Azevedo.

Com S. Excia. tenho que, no caso, insuficientes e inadequados se mostram os critérios civilísticos da culpa, já repulsados no livro famoso de Amaro Cavalcânti e veementemente combatidos, neste Tribunal, por Pedro Lessa.

A responsabilidade do Estado deriva de outras fontes: — da eqüidade, das razões de alta política jurídica da alusão de Maurice Hauriou das idéias solidaristas, da distribuição, pelos membros do consórcio civil, dos ônus e dos cômodos.

E elas confluem, no caso, para o reconhecimento da procedência da ação, valendo realçar que a tendência da doutrina e da jurisprudência é para relegar, no caso, os critérios de direito civil sôbre culpa e reconhecer a responsabilidade do Estado pelos atos de guerra.

Não importa que o art. 15 do Código Civil aluda à responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público por ato de seus representantes "que causem dano a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito, ou faltando a dever prescrito por lei".

Porque, nesse passo, o Código Civil apenas aludiu a um dos aspectos do problema e assegurou ao Estado o direito regressivo contra os causadores do dano.

Outros aspectos apresenta a questão que deve ser resolvida em têrmos de direito público, como faz o art. 194 da Constituição vigente, que exclui, no caso, o elemento da *culpa*.

E' exato que, no tema de obrigações derivadas assim do contrato, como do delito, o princípio da irretroatividade é fundamental, como disse Donato Faggella, citando gravíssimos juristas — Struve e Unger, Savigner e Bergmann, Heuberger e Demolombe, Chahot de l'Allier e Mailher de Chassat:

"*Uno principio fondamentale domina il diritto transitorio in tema di obbligazioni e di contratti: la legge che li regola è quella del tempo in cui sorgono*" (*in Corso*, de Bianchi, vol. 2.º, páginas 750-751).

E' também, o ensino de Roubier, "Les Conflits de Lois dans le temps", vol. II, págs. 13 e 51; de Gabba, *Della Ret.*, IV, págs. 7, 207-208; de Bento de Faria, *Aplicação e Retroatividade da lei*, n.º 57; de Espínola-Espínola Filho, *A lei de Introdução ao Cód.*, vol. 1, n.º 1.117, de Carlos Maximiliano, *Direito Intertemporal*, n.º 154.

E' a *comunis opinio*.

Entretanto, o argumento, no caso, desperta duas objeções. E' a primeira a de que a lei constitucional deve ter a maior irradiação possível, deve ter aplicação *intensa*, como disse Josserand. E a segunda é a de que o art. 194 da Constituição federal não traduz *ius novum*. Se é exato que veio dar fêcho e cláusula a dúvida que antes dela imperavam, também é verdade que, ainda sem êsse dispositivo, já seria possível procurar a fonte da responsabilidade do Estado fora da culpa, como o fizeram Amaro Cavalcânti, em livro publicado no princípio do século, e Pedro Lessa, que já atribuía à opinião contrária as marcas da velhez e do arcaismo. Ainda que não lhe arroje essa coima, exato é que a outra doutrina, a que responsabiliza o Estado pelas razões de política de Hauriou, por motivo de solidariedade social e pela distribuição dos ônus e cômodos a todos os membros do consórcio civil já era compatível com as leis anteriores à Constituição vigente, como procurei mostrar em votos anteriores, a que me reporto, *data venia*.

O caso não era de simples revoltilho dominável, ao fácil, pelas fôrças policiais do Estado, mas de revolução em que se empenharam fôrças do Exército, da polícia e o povo. E para subjugá-las desenvolveram-se operações militares de vulto de que resultaram os prejuízos cuja reparação pede o recorrente.

O justo, o equitativo, o que orna com o princípio da distribuição dos ônus e cômodos por todos os membros do consórcio civil é que êste pague os prejuízos que um sofreu para a restauração da ordem que beneficiaria a todos.

Superada a "fase civilística" na evolução da idéia da responsabilidade do Estado, embora ainda lhe pague preito doutores do porte de Sourdat, Aubry et Rau, Giorgi e outros, domina atualmente a "fase do direito público", que tende, como observa Gaudemet, a estabelecer a responsabilidade do Estado em fundamentos objetivos, e nessas idéias nìtidamente se filiou a vigente Constituição Brasileira.

A mim me bastam as razões agora ràpidamente esboçadas e que encontraram maior desenvolvimento em votos anteriores para dar, como deu, provimento ao recurso.

Argumenta, ainda, em seu prol, o recorrente, com a ocorrência de ato administrativo de reconhecimento do dever de indenizar, como se vê das razões de fls. 473 (ler).

Dou provimento.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Pediu vista dos autos o Exmo. Senhor Ministro Rocha Lagoa, depois de votar o Exmo. Sr. Ministro Relator, que conhecia do recurso e lhe dava provimento.

Deixou de comparecer, o Exmo. Senhor Ministro Hahnemann Guimarães, por se achar afastado, para ter exercício no Tribunal Eleitoral, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio da Costa.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Verifica-se dos autos que a presente ação foi proposta com base nos arts. 159 e 591 do Código Civil.

A sentença de primeira instância prolatada pelo digno e culto magistrado Dr. Cantidiano Garcia de Almeida, julgou a ação inprocedente, entendendo que, ao tempo dos fatos, só fundado em culpa, respondia o Estado por ato de seus representantes, não tendo a autora logrado evidenciar a culpa da ré, União Federal. E concluiu sua justificação invocando o seguinte trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Aníbal Freire, na apelação cível número 1.962, de S. Paulo: "A história da revolução de 1924, é bem recente e co-

nhecida para que, em redor dela, se não possam fazer considerações seguras, fortalecidas pela verdade dos fatos. Os poderes públicos exerceram nesta quadra tôda vigilância e eficiência na repressão do movimento, não lhes cabendo responsabilidade por inação, omissão ou culpa" (fls. 335).

Essa sentença foi confirmada em grau de apelação pelo Tribunal Federal de Recursos. Opostos embargos infringentes ao acórdão então proferido, foram rejeitados.

Daí o presente recurso extraordinário, com fundamento nas letras *a*, *b* e *d*, do art. 101, n.º III, da Constituição.

Quanto à letra *a* foram apontados como ofendidos os arts. 15, 159, 160 e 1.519, do Código Civil e art. 194 da Constituição de 1946. Na sábia lição de Roubier, "la plupart des auteurs, qui ont traité du droit transitoire, admettent que non seulement les conditions de la creation mais encore ses effets, doivent être jugés d'aprés la foi du jour de la naissance de cette obligation" (*Les conflits de lois dans le temps*, tome II, pág. 13). Conseqüentemente, inaplicável é à espécie aquêle invocado preceito constitucional, tendo em consideração a data em que ocorreram os fatos que determinam o presente pleito.

Em relação aos arts. 15, 1.519, 159 e 160, do Código Civil, cumpria à autora provar ter havido culpa por parte da ré, o que não alcançou fazer, eis que se limitaram as fôrças legais, a praticar atos de legítima defesa, no exercício regular de um direito reconhecido. A determinação da propriedade da autora constituiu ato lícito, porquanto visou remover perigo iminente, para o qual concorrera a própria autora, não se opondo a que seu prédio fôsse ocupado pelas fôrças revoltosas, que nêle estabeleceram ninhos de metralhadoras, como declarou o saudoso Marechal Eduardo Sócrates, no ofício de fls. 126, endereçado ao Sr. Ministro da Guerra.

Não ocorreu, destarte, a argüida violação de dispositivo legal.

Quanto à letra *b*, a decisão recorrida não negou aplicação a qualquer lei, considerada inválida em face da Constituição. Trata-se de simples projeto de lei, que não chegou a ser sancionada, sendo inteiramente inoperante.

Em relação à letra *d*, notório é o dissídio na jurisprudência e na doutrina acêrca da responsabilidade civil do Estado. Decisões seguindo as diversas orientações estão arroladas no brilhante voto de Filadelfo Azevedo, quando dignificava êste Tribunal, proferido na apelação cível n.º 7.264 (*Rev. de Direito Administrativo*, vol. I, fascículo II, pág. 561).

Com a permissão de V. Excia, Senhor Presidente, alinho-me entre os que admitem a predominância da teoria da culpa, com todos os seus consectários, adotando, assim, os princípios clássicos tão bem sintetizados por Lafayette: "Os estragos e danos que se seguem da execução das medidas tomadas pelo poder público, para suplantar os tumultos e domar e vencer a insurreição, a guerra civil, como por exemplo, a destruição de edifícios e benfeitorias, resultante de operações militares, equiparam-se ao mal causado por acidente, caso fortuito ou de fôrça maior, e, portanto, não podendo determinar a responsabilidade da nação" (*Princípios de Direito Internacional*, tomo I, § 227).

Por êstes motivos, conheço do recurso pelas letras *a* e *d*, mas nego-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Edgar Costa — Senhor Presidente, também tenho voto conhecido: acompanho o do Sr. Ministro Rocha Lagoa.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, meu voto é conhecido, nesta matéria: tenho sempre acompanhado V. Excia. Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conheceram do recurso, unânimemente. Os Exmos. Srs. Ministros Relator e Lafayette de Andrada deram-lhe provimento, contra os votos dos Excelentíssimos Srs. Ministros Rocha Lagoa e Edgar Costa.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Afrânio da Costa.

Determinou-se a *convocação regimental*, para o desempate.

Deixou de comparecer o Exmo. Senhor Ministro Hahnemann Guimarães, por se achar afastado, para ter exercício no Tribunal Eleitoral, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio da Costa.

VOTO (DESEMPATE)

O Sr. Ministro José Linhares — Senhor Presidente, li o relatório, e os votos proferidos no processo movido pelo recorrente, a fim de receber indenização pelos danos por êle sofridos na revolução de São Paulo. De conformidade com votos anteriores, julgo provada a responsabilidade da União, suficientemente para justificar a reparação dos danos causados. Entendo que o Govêrno tem o dever de garantir segurança de tôda ordem, quer administrativa, quer policial, razão por que acompanho o voto de V. Excia., Sr. Presidente, dando provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deram provimento com o voto de desempate do Exmo. Sr. Ministro José Linhares.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Afrânio da Costa.

Deixou de comparecer o Exmo. Senhor Ministro Hahnemann Guimarães, por se achar afastado, para ter exercício no Tribunal Eleitoral, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio da Costa.